

(ORDINÁRIA)



CÂMARA DOS DEPUTADOS

(DO SR. WILSON BRANCO)

DESARQUIVADO

ASSUNTO:

Dispõe sobre criação de Área de Livre Comércio no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

DESPACHO: 09/nov/95: APENSE-SE AO PL 260/95.

AO ARQUIVO

em 1º de DEZEMBRO 95
de 19

DISTRIBUIÇÃO

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

Ao Sr. _____, em _____ 19____

O Presidente da Comissão de _____

95

DE 19

1213

PROJETO N.º



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Em 09/11/95


PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 1213, DE 1995.

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI Nº 1.213, DE 1995

(DO SR. WILSON BRANCO)

Dispõe sobre criação de Área de Livre Comércio no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

(APENSE-SE AO PROJETO DE LEI Nº 260/95)



GER 3.21.01.007-8 (DEZ/94)

Art. 1º É criada Área de Livre Comércio - ALC no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Parágrafo único. A ALC de que trata este artigo estará sujeita às regras e ao regime fiscal especial de que trata esta lei.

Art. 2º Na delimitação da ALC de que trata esta lei, o Poder Executivo incluirá, também, o Município de São José do Norte.

Art. 3º As mercadorias estrangeiras ou nacionais enviadas à ALC serão, obrigatoriamente, destinadas a empresas - autorizadas a operar nessa área.

Art. 4º A entrada de mercadorias estrangeiras na ALC será feita com suspensão de incidência do Imposto de Importação e do Imposto sobre Produtos Industrializados, sendo - convertida em isenção quando as mercadorias forem destinadas a:

I - consumo e vendas internas na ALC;

II - beneficiamento, em seu território, de pescado, pe



CÂMARA DOS DEPUTADOS



cuária, recursos minerais e matérias-primas de origem agrícola ou florestal;

III - agropecuária e piscicultura;

IV - instalação e operação de serviços de turismo ou de qualquer outra natureza;

V - estocagem para comercialização no mercado externo;

VI - industrialização de produtos em seu território.

§ 1º A suspensão de impostos será também convertida em isenção no caso de mercadorias que deixarem a ALC como:

a) bagagem acompanhada de viajantes, observados os limites fixados pelo Poder Executivo, por intermédio da Secretaria da Receita Federal;

b) remessas postais para o País, nas condições determinadas pelo Decreto-lei nº 1 804, de 3 de setembro de 1980, modificado pela Lei nº 8 383, de 30 de dezembro de 1991.

§ 2º As mercadorias estrangeiras que saírem da ALC para



CÂMARA DOS DEPUTADOS



o restante do País, estarão sujeitas à tributação no mo
mento de sua internação, salvo os casos previstos no §1º
deste artigo.

Art. 5º As importações de mercadorias destinadas à ALC
estarão sujeitas aos procedimentos habituais de importação,
previamente ao desembaraço aduaneiro.

Art. 6º A saída de mercadorias estrangeiras da ALC pa-
ra o restante do País será considerada, para efeitos fis-
cais e administrativos, como importação normal.

Art. 7º Os produtos nacionais ou nacionalizados, que en
trarem na ALC, estarão isentos do Imposto sobre Produtos -
Industrializados, quando destinados às finalidades previstas
no caput do art. 4º.

Parágrafo único. São asseguradas a manutenção e a utili-
zação dos créditos do Imposto sobre Produtos Industrializa-
dos relativos às matérias-primas, produtos intermediários e



material de embalagem empregados na industrialização dos produtos entrados na ALC.

Art. 8º São excluídos dos benefícios fiscais de que trata esta lei:

- a) armas e munições;
- b) veículos de passageiros, exceto ambulâncias, carros funerários, carros celulares e jipes;
- c) bebidas alcoólicas;
- d) produtos de perfumaria e de toucador, preparados e preparações cosméticas;
- e) fumo e derivados.

Art. 9º O Poder Executivo, no prazo de sessenta dias contado da publicação desta lei, regulamentará a aplicação dos regimes especiais para as mercadorias estrangeiras destinadas à ALC, assim como para as mercadorias dela procedentes.



Art. 10. O Banco Central do Brasil normatizará os procedimentos cambiais aplicáveis à ALC, objetivando incentivar o seu comércio exterior.

Art. 11. O limite global para as importações da ALC será estabelecido anualmente pelo Poder Executivo.

Art. 12. A ALC de que trata esta lei será administrada por um Conselho de Administração, que promoverá e coordenará sua implantação.

§ 1º O Conselho será integrado por:

- a) dois representantes do Governo Federal, sendo um especializado em controle e vigilância aduaneira;
- b) um representante do Governo do Estado do Rio Grande do Sul;
- c) um representante do Município de Rio Grande.

§ 2º Até que se complete o processo de implantação da



CÂMARA DOS DEPUTADOS



ALC, no limite máximo de dois anos, a presidência do Con
selho será exercida por um representante do Governo Fede
ral e, após o transcurso desse prazo, pelo representante
do Governo do Estado.

Art. 13. A Secretaria da Receita Federal, em conjunto
com o Departamento de Polícia Federal, exercerá a vigi -
lância e a repressão ao contrabando e ao descaminho na
ALC.

Art. 14. As suspensões, isenções e demais benefícios -
instituídos por esta lei serão mantidos pelo prazo de vin
te e cinco anos.

Art. 15. Esta lei entra em vigor na data de sua publica
ção.

Art. 16. Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das Sessões, aos



CÂMARA DOS DEPUTADOS



J U S T I F I C A Ç ã O

É notório que as Áreas de Livre Comércio alavancam o desenvolvimento sócio-econômico das regiões onde são instaladas.

Tanto no Brasil, quanto no Exterior, instrumentos da espécie têm sido instituídos, com objetivo de promover o desenvolvimento regional.

Pois bem, o anelo desta proposição é criar Área de Livre Comércio no Município de Rio Grande, no Estado do Rio Grande do Sul, que deverá, também, incluir o Município de São José do Norte, que está sob a influência do primeiro.

Temos plena convicção de que a criação dessa ALC propiciará o progresso material que a região onde se encontram



CÂMARA DOS DEPUTADOS



Municípios está a exigir, especialmente num momento em que o MERCOSUL está sendo ativado, sendo fundamental a parceria entre os países participantes.

A medida ora alvitrada, seguramente, proporcionará - uma acentuada melhoria na qualidade de vida das populações beneficiadas, criando novo e importante polo de desenvolvimento no Rio Grande do Sul.

Esperamos, destarte, que a iniciativa venha a merecer acolhimento.

Sala das Sessões, aos


Deputado WILSON MATTOS BRANCO

05/11/95



DECRETO-LEI Nº 1.804, DE 3 DE SETEMBRO DE 1980 (*)

Dispõe sobre tributação simplificada das remessas postais internacionais.

O Presidente da República, no uso da atribuição que lhe confere o art. 55, II, da Constituição, decreta:

Art. 1º Fica instituído o regime de tributação simplificada para a cobrança do Imposto sobre a Importação incidente sobre bens contidos em remessas postais internacionais, observado o disposto no art. 2º deste Decreto-lei.

§ 1º Os bens compreendidos no regime previsto neste artigo ficam isentos do Imposto sobre Produtos Industrializados.

§ 2º A tributação simplificada poderá efetuar-se pela classificação genérica dos bens em um ou mais grupos, aplicando-se alíquotas constantes ou progressivas em função do valor das remessas, não superiores a 400% (quatrocentos por cento).

§ 3º (*Revogado pela Medida Provisória nº 722, de 18-11-1994.*)

• *Antes da Medida Provisória, era esta a redação:*

“§ 3º O regime de que trata este artigo somente se aplica a remessas de valor até US\$ 500.00 (quinhentos dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas”.

§ 4º Poderão ser estabelecidos requisitos e condições para aplicação do disposto neste artigo.

Art. 2º O Ministério da Fazenda, relativamente ao regime de que trata o art. 1º deste Decreto-lei, estabelecerá a classificação genérica e fixará as alíquotas especiais a que se refere o § 2º do art. 1º, bem como poderá:

I — dispor sobre normas, métodos e padrões específicos de valoração aduaneira dos bens contidos em remessas postais internacionais;

II — dispor sobre a isenção do Imposto sobre a Importação dos bens contidos em remessas de valor até US\$ 100.00 (cem dólares norte-americanos), ou o equivalente em outras moedas, quando destinados a pessoas físicas.

• *Inciso II com redação determinada pela Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.*

Parágrafo único. O Ministério da Fazenda poderá, também, estender a aplicação do regime às encomendas aéreas internacionais transportadas com a emissão de conhecimento aéreo.

Art. 3º O inciso XVI, do art. 105, do Decreto-lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, passa a vigorar com a seguinte redação:

“XVI — fracionada em duas ou mais remessas postais ou encomendas aéreas internacionais visando a elidir, no todo ou em parte, o pagamento dos tributos aduaneiros ou quaisquer normas estabelecidas para o controle das importações ou, ainda, a beneficiar-se de regime de tributação simplificada”.

• *Este o caput do art. 105, modificado: “Aplica-se a pena de perda da mercadoria:”.*

Art. 4º Este Decreto-lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

JOÃO FIGUEIREDO

"LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS-CeDI"



LEI Nº 9.001, DE 16 DE MARÇO DE 1995

Dispõe sobre alteração do
Decreto-lei nº 1.804, de 3
de setembro de 1980.

Faco saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 903, de 1995, que o Congresso Nacional aprovou, e eu, JOSÉ SARNEY, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o § 3º do art. 1º do Decreto-lei nº 1.804, de 3 de setembro de 1980, com a redação dada pelo art. 93 da Lei nº 8.383, de 30 de dezembro de 1991.

Art. 2º Ficam convalidados os atos praticados com base na Medida Provisória nº 843, de 19 de janeiro de 1995.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Senado Federal, em 16 de março de 1995
174º da Independência e 107º da República

Senador José Sarney
Presidente do Congresso Nacional

Proposição: PL. 1213/95

Autor: WILSON BRANCO - PMDB / RS

Data Apresentação: 09/11/95

Ementa: Projeto de Lei que dispõe sobre a criação de Área de Livre Comércio no Município de Rio Grande, Estado do Rio Grande do Sul.

Despacho: Apense-se ao PL. 260/95